

arrecadação e fiscalização e das polícias Civil e Militar, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, se necessário.

Art. 64. Na execução da inspeção, fiscalização e das demais medidas da Defesa Sanitária Animal do Estado, é conferido a ADAPI o poder de polícia administrativa, ficando, conseqüentemente, assegurado ao funcionário designado para as atividades previstas nesta lei, o livre acesso aos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e materiais biológicos, passíveis das normas zoossanitárias e sanitárias.

Art. 65. A autoridade fiscal designada para as atividades da ADAPI, que encontrar embaraços à execução das medidas constantes deste regulamento, poderá requisitar às autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

**CAPÍTULO XII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 66. Os serviços prestados pela Defesa Sanitária Animal do Estado, especificados neste artigo, serão cobrados e o produto da arrecadação recolhido na conta bancária do Estado, conforme Lei Nº 5.491 de 26 de agosto de 2005, respeitado o que estabeleça a Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1988, alterada através da Lei 5.321, de 19 de agosto de 2003.

§ 1º Os serviços constantes deste artigo são:

- I - emissão de documentos zoossanitários;
- II - emissão de documentos sanitários;
- III - desinfecção de instalações com pulverizações;
- IV - emissão de registros e licenças;
- V - desinfecção de veículos transportadores de animais, seus produtos e subprodutos, e de materiais biológicos;
- VI - registro de estabelecimentos para abate de animais;
- VII - registro de estabelecimentos industriais de produtos de origem animal no Serviço de Inspeção Estadual - SIE;
- VIII - exames laboratoriais;
- IX - vistoria e emissão de laudos técnicos;
- X - sacrifício de animais;
- XI - emissão de outros documentos;

§ 2º Os valores dos serviços a que aludem os incisos I a XI do §1º deste artigo, dentro do que é delimitado neste Regulamento, serão fixados em ato do Diretor Geral da ADAPI, à vista de parecer técnico-jurídico deste Órgão.

Art. 67. Caso a prestação do serviço seja executada sem o pagamento imediato pelo beneficiário do serviço realizado, na hipótese de não recolhimento à conta arrecadadora da ADAPI no prazo de 30 (trinta) dias, o débito será protestado e executado judicialmente.

Art. 68. Quando o criador, ou preposto, solicitar a contra-prova de exames laboratoriais em que a coleta de material foi realizada por Médico Veterinário Oficial, nos casos permitidos em legislação, as despesas correrão por conta do solicitante.

Art. 69. Nos casos em que couber a realização de "reteste", solicitado pelo criador, ou preposto, a colheita do material para o exame somente poderá ser realizada por Médico Veterinário do Serviço Oficial.

**CAPÍTULO XIII
DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA**

Art. 70. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA funcionará de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno, de conformidade com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 71. As funções necessárias à execução das medidas de defesa sanitária animal constantes deste Regulamento serão exercidas pelos servidores do quadro de pessoal da ADAPI ou postos à sua disposição.

Art. 72. Os profissionais Médicos Veterinários, autônomos ou da iniciativa privada credenciados junto à ADAPI, poderão proceder à emissão de documentos sanitários referidos neste Regulamento.

Art. 73. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de infração é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

Art. 74. No prazo de sessenta dias após a publicação deste Decreto, as pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades pecuárias, ou que produzam, comercializem e utilizem produtos, subprodutos e derivados animais, ou para uso veterinário deverão requerer o registro e licenciamento de suas atividades junto à ADAPI.

Art. 75. Com o fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infecto-contagiosas, será organizado, na ADAPI, um serviço de divulgação e educação sanitária, inclusive através de programas de treinamento com os destinatários das ações de defesa sanitária animal.

Art. 76. A ADAPI poderá celebrar ajustes, contratos, convênios ou protocolos com entidades públicas e privadas, objetivando o desenvolvimento e a perfeita execução das ações de defesa sanitária animal, excluídas as de poder de polícia administrativa.

Art. 77. É vedado ao servidor da ADAPI, ou à sua disposição, assinar como testemunha nos "Autos de Infração" e em outros documentos relativos às atividades da Autarquia.

Art. 78. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos em Ato Normativo do Diretor Geral da ADAPI, mediante parecer Técnico-Jurídico fundamentado nos procedimentos técnicos de biossegurança e de proteção da higidez dos rebanhos.

Art. 79. Os modelos de documentos zoossanitários, sanitários, Auto de Interdição, Auto de Infração, Guias de recolhimento bancário, Laudos de vistoria, Resultados de Exames, Declarações e outros de interesse da Defesa Sanitária Animal do Estado serão definidos em ato administrativo do Diretor Geral da ADAPI.

Art. 80. Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do Decreto que o aprova, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de JULHO de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 12.680, DE 18 DE JULHO DE 2007

**ANEXO I
EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS PARA EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA E
CONTROLE DO TRÂNSITO DE ANIMAIS NO ESTADO DO PIAUÍ**

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	EXIGÊNCIAS
BOVINOS E BUBALINOS	Cria/Engorda e abate para trânsito intra e interestadual	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro da propriedade na USAV; • Certificação das duas últimas vacinações contra Febre Aftosa emitida pelo serviço oficial; • GTA
	Exposições, feiras e leilões para trânsito intra e interestadual	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro da propriedade na USAV; • Certificação das duas últimas vacinações contra Febre Aftosa emitida pelo serviço oficial; • Atestado de vacinação contra Brucelose para fêmeas de até 24 meses, desde que tenham sido vacinadas entre 3 e 8 meses; • Exame negativo de Brucelose, para fêmeas não vacinadas e machos acima de 8 meses de idade, com validade de 60 dias; • Exame negativo de Brucelose, para fêmeas acima de 24 meses de idade, vacinadas entre 3 e 8 meses; • Exame negativo de Tuberculose para machos e fêmeas com idade igual ou superior a 6 semanas, com validade de 60 dias; • GTA
	Vaquejadas e aglomerações cujo destino final seja o abate ou cria/engorda para trânsito intra e interestadual. Sendo o destino final cria/reprodução, cumprem-se as exigências do item anterior.	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro da propriedade na USAV; • Certificação das duas últimas vacinações contra Febre Aftosa emitida pelo serviço oficial; • GTA